

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 408, de 2009, da Senadora Rosalba Ciarlini, que *acrescenta § 2° ao art. 31 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tornar obrigatória a informação sobre o prazo de validade de produto alimentício a partir da abertura da embalagem e o respectivo modo de conservação.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 408, de 2009, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini, que pretende aprimorar a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC).

O PLS n° 408, de 2009, propõe o acréscimo de § 2° ao art. 31 da mencionada Lei n° 8.078, de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de se informar o prazo de validade de produto alimentício cuja embalagem já tenha sido aberta, bem como o respectivo modo de conservação.

Na justificção, a autora assinala que busca a solução definitiva para a falta dessa informação imprescindível com o intuito de proteger o consumidor contra a ingestão de produtos alimentícios deteriorados, a fim de diminuir os casos de intoxicação alimentar.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle manifestar-se sobre matérias referentes à defesa do consumidor, nos termos do inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto de lei aborda tema atinente à produção e consumo, incluído na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo estabelece o art. 24, inciso V, da Constituição. A proposição está conforme com as disposições constitucionais pertinentes às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Portanto, o PLS nº 408, de 2009, não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Relativamente à constitucionalidade material, a proposta em referência não contraria disposição alguma da Carta Política de 1988. Em decorrência, a proposição não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante ao mérito, é sabido que, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos constitui um dos direitos básicos do consumidor.

Ademais, a oferta e a apresentação de produtos devem garantir informações corretas, claras, ostensivas e em língua portuguesa, sobre o prazo de validade, conforme previsto no art. 31, *caput*, da mencionada Lei nº 8.078, de 1990.

Como se percebe, o art. 6º, inciso III, determina, como direito básico do consumidor, a informação completa, para que ele disponha de todos os elementos que o deixem preparado para o ato de consumo, ao passo que o *caput* do art. 31 impõe ao fornecedor o dever de informar.

Dessa forma, essas disposições demonstram o grande interesse do legislador em propiciar ao consumidor as condições necessárias para que ele esteja apto a exercer o ato de consumo realmente livre.

Atualmente, um consumidor pode adquirir, de modo consciente, o produto alimentício, consumir uma parte do produto e, por distração, não sabendo da validade depois da abertura da embalagem e do modo de conservação, desperdiçar o alimento ou, inclusive, ingeri-lo já em fase de deterioração.

Em decorrência desse descuido, ele pode ter um simples mal-estar ou, até mesmo, uma intoxicação alimentar mais séria. Saliente-se que essa situação poderia ser evitada tão-somente com a obrigatoriedade de informar a data de validade do produto após a abertura da embalagem e o correspondente modo de conservação.

Por conseguinte, entendemos que o PLS n° 408, de 2009, é de inquestionável alcance social e contribui efetivamente para o aperfeiçoamento do Código de Defesa do Consumidor.

Por essas razões, entendemos que o Projeto de Lei do Senado n° 408, de 2009, merece prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 408, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator